

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.650.251-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 5ª VARA CÍVEL

APELANTES : CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. E OUTRO

REC. ADESIVO : HUGO NIGRO MAZZILI E OUTRO

**APELADOS : OS MESMOS
: CARLOS EDUARDO TERÇAROLLI**

RELATOR : DES. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLÁGIO.

AGRAVO RETIDO 1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARBITRAMENTO INICIAL PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO POSTERIOR. SOMA DOS VALORES DO DANO MATERIAL E DO DANO MORAL PRETENDIDOS PELOS AUTORES.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO RETIDO 2. DECISÃO SANEADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA EDITORA DO LIVRO ORIGINAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO DE EDIÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM CESSÃO DE DIREITOS. DIREITO DE O EDITOR EXIGIR A RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DE EDIÇÃO DA MESMA OBRA FEITA POR OUTREM, CONFERIDO PELO ART. 63, §1º, DA LEI 9.610/1998. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. PEDIDOS QUE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR E CUJO ACOLHIMENTO INTEGRAL OU APENAS PARCIAL É

Apelação Cível nº 1.650.251-5

MATÉRIA DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCESSO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO RETIDO 3. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO PARA ANÁLISE DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC/1973, APLICÁVEL AO CASO. DECISÃO POSTERIOR NO SENTIDO DO QUE PRETENDIA A RECORRENTE.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. INÍCIO DO PRAZO COM A VIOLAÇÃO DO DIREITO. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO E A INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. DATA DA CIÊNCIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO E A MATÉRIA DEVOLVIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CONTRAFATOR E DAS EDITORAS RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO DA OBRA QUE CONTINHA PLÁGIO. ART. 104 DA LEI 9.610/98. TEORIA DO RISCO. EDITORAS QUE NÃO ADOTARAM CAUTELAS PARA AVERIGUAR A AUTENTICIDADE DO TRABALHO.

DANOS MATERIAIS. ART. 103 DA LEI 9.610/98. VALOR DOS EXEMPLARES EFETIVAMENTE VENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVIDOS A PARTIR DE CADA VENDA, POIS QUANDO CONFIGURADO O EFETIVO PREJUÍZO DOS AUTORES. SÚMULAS 43 E 54 DO STJ.

Apelação Cível nº 1.650.251-5

DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DIREITOS DE AUTOR QUE ENGLOBAM DIREITOS MORAIS E DIREITOS PATRIMONIAIS. VINCULAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. *QUANTUM* MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.

JUROS DE MORA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CÁLCULO DESDE O EVENTO DANOSO. MORA QUE INICIA A PARTIR DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 54 DO STJ.

DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DO AUTOR ORIGINAL. ART. 108, III, DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS MANTIDA.

MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.650.251-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (5ª Vara Cível), em que são apelantes CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. E OUTRO, são recorrentes adesivos HUGO NIGRO MAZZILI E OUTRO e são apelados OS MESMOS e CARLOS EDUARDO TERÇAROLLI.

1. RELATÓRIO.

Tratam os autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. e Outro e por Hugo Nigro Mazzili e Outro contra a r. sentença (fls. 1216/1233) proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada indenização nº 0026367-28.2009.8.16.0001, ajuizada por Hugo Nigro Mazzilli e Saraiva S/A Livreiros e Editores em face de Juruá Editora Ltda. – ME e Carlos Eduardo Terçarolli, sendo incluída no polo passivo a empresa Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. e denunciado da lide o corréu Carlos Eduardo Terçarolli.

A pretensão inicial foi julgada procedente, para “a.1) *confirmar parcialmente a liminar concedida (fls. 274/275, 313/314); a.2) proibir a divulgação do livro (1.ª e 2.ª edições) assinado pelo réu/denunciado Carlos; a.3) exclusivamente às páginas que contêm plágio, determinar a destruição de fotolitos, moldes, negativos e demais elementos utilizados para a publicação do livro; b) declarar a existência de parte de plágio do livro do demandante Hugo Nigro Mazzilli no livro do réu/denunciado Carlos Eduardo Terçarolli; c) declarar a ré Juruá, o réu/denunciado e a litisconsorciada como responsáveis solidários pela ocorrência do plágio; c) condenar solidariamente a ré Juruá, o réu/denunciado Carlos e a litisconsorciada ao pagamento a título de danos materiais em favor dos autores no valor de R\$ 5.428,65, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir de 29.5.2008; d) condenar solidariamente a ré Juruá, o réu/denunciado Carlos e a litisconsorciada ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais em favor do autor Hugo Nigro Mazzilli, incidindo correção monetária desde a presente decisão e juros moratórios de 1% a.m. desde 29.5.2008; e) condenar solidariamente a ré Juruá, o réu/denunciado Carlos e a litisconsorciada a cumprir o disposto no artigo 108, III da LDA, no prazo de 30 dias a contar a partir do trânsito em julgado da presente decisão; f) julgo, ademais, procedente o pedido da litisconsorciada condenando o réu/denunciado Carlos a lhe ressarcir os prejuízos que sofrer, oriundos da procedência da presente ação” (fl. 1232-v/1233).*

Pela sucumbência, a ré Juruá, o réu/denunciado Carlos e a

Apelação Cível nº 1.650.251-5

litisconsorciada foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação. Em relação à denunciação da lide, o réu/denunciado Carlos foi condenado ao pagamento das custas correspondentes à intervenção de terceiro e dos honorários advocatícios à litisdenunciante, fixados em 15% de 1/3 da condenação principal.

Em julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelos autores (fl. 1237), foi estabelecido que deve ser utilizada como índice da correção monetária a média entre o INPC e o IGP-DI (fls. 1291/1291-v).

Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. e Juruá Editora Ltda. recorreram requerendo, em suas razões (fls. 1239/1289), a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão de fls. 109/111 dos autos em apenso (nº 0035614-96.2010.8.16.0001), que indeferiu o pedido de redução do valor da causa, e do agravo de fls. 1023/1040, manejado contra a decisão que afastou as alegações de ilegitimidade ativa da Saraiva, de inépcia da inicial e anunciou o julgamento antecipado do feito. Asseveraram a ocorrência da prescrição, cujo prazo não se renova a cada edição do livro. No mérito, afirmaram que são vítimas do ilícito praticado por Carlos Eduardo Terçarolli, pois não tinham ciência do plágio, de modo que, sendo sua responsabilidade subjetiva, não podem ser condenadas solidariamente. Subsidiariamente, sustentaram que os danos materiais devem ser calculados de acordo com os livros que foram efetivamente vendidos (243), e não com base no número de livros que foram impressos (330). Defenderam que os juros de mora e a correção monetária devem ser computados desde a citação. Asseveraram que os danos morais não são *in re ipsa*, destacando que o autor não impugnou o título obtido pelo réu com o plágio, nem procurou eliminar a dissertação que deu origem ao livro da Universidade. Pugnaram, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório e pela incidência de juros de mora e de correção monetária a partir do arbitramento. Afirmaram que a divulgação prevista no art. 108, III, da Lei de Direitos Autorais é obrigação apenas de Carlos Eduardo Terçarolli. Aduziram que houve sucumbência recíproca, requerendo a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a redução dos honorários advocatícios.

Hugo Nigro Mazzilli e Saraiva S/A Livreiros e Editores

Apelação Cível nº 1.650.251-5

apresentaram as contrarrazões (fls. 1298/1311) e recurso adesivo (fls. 1312/1317). Alegaram que não houve prescrição integral da pretensão em relação à primeira edição da obra plagiada, mas apenas em relação aos exemplares comercializados antes de 24.09.2006, devendo existir ressarcimento patrimonial relativamente aos três anos anteriores à propositura da demanda.

Carlos Eduardo Terçarolli apresentou contrarrazões ao apelo (fls. 1326/1329).

Carvalho Pacheco Indústria Gráfica apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 1353/1362). Juruá Editora Ltda. e Carlos Eduardo Terçarolli quedaram-se silentes (fls. 1398 e 1402).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos – principal e adesivo – e os aprecio em conjunto.

Trata-se de ação ajuizada por Hugo Nigro Mazzilli e Saraiva S/A Livreiros e Editores em face de Juruá Editora Ltda. e Carlos Eduardo Terçarolli pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e cumprimento de obrigações de fazer em razão da publicação do livro *Improbidade administrativa no exercício das funções do Ministério Público*, assinado pelo segundo demandado e editado pela primeira ré, com plágio de partes da obra *Regime Jurídico do Ministério Público*, de autoria do primeiro autor e editada pela segunda demandante.

A empresa Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. foi incluída no polo passivo por ser co-editora da obra e responsável pelo pagamento dos direitos autorais ao réu (fls. 781/782).

O pedido de denunciação da lide a Carlos Eduardo Terçarolli, feito pela Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda., em sua contestação (fls. 789/824), foi deferido no Agravo de Instrumento nº 771.358-0 (fls. 1045/1070).

A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão

Apelação Cível nº 1.650.251-5

patrimonial dos autores relativamente à primeira edição do livro do réu e julgou procedentes os pedidos. Não há impugnação, nesta sede, sobre a configuração do plágio.

Agravo Retido referente ao valor da causa (autos em apenso)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso retido nos autos.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 89.100,00 (fl. 27). À fl. 264, foi determinada a emenda à inicial, para que os demandantes estipulassem o valor do dano moral e corrigissem o valor da causa.

Às fls. 266/267, os autores esclareceram sua pretensão de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 129.100,00.

A ré Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. apresentou impugnação, que foi autuada em apenso (nº 0035614-96.2010.8.16.0001) e indeferida (fls. 109/111 dos autos em apenso). A impugnante foi condenada ao pagamento das custas correspondentes.

Contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 768.708-5, convertido em retido (fls. 339/342 dos autos do Agravo de Instrumento). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 205/217 dos autos do Agrado de Instrumento).

A agravante afirma que, embora o art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/1998 determine que, não se conhecendo o número de exemplares de uma edição fraudulenta, o dano material deve corresponder a três mil exemplares, o número de livros vendidos foi informado posteriormente, de modo que o valor da causa deveria ser readequado. Aduziu que os próprios autores mencionaram que o valor atribuído à causa era “*estimativo e provisório*”.

Asseverou que foram vendidas 976 unidades e que o faturamento foi de aproximadamente R\$ 19,00 por exemplar, de modo que o valor da causa deve ser R\$ 18.544,00. Subsidiariamente, caso seja utilizado como parâmetro o valor do exemplar adquirido pelos autores (R\$ 29,70), sustentou que o valor da causa

Apelação Cível nº 1.650.251-5

deve ser R\$ 28.987,20. Aduziu que o valor dos danos morais não deve ser computado no valor da causa.

De fato, a atribuição de valor à causa, na inicial, é provisória, sendo mantido o montante indicado pelos demandantes apenas em caso de inexistência de impugnação por parte dos réus.

Assim, é possível a alteração do valor inicialmente arbitrado, caso existam circunstâncias que a justifiquem.

Os autores consideraram, para definição inicial do valor da causa, a determinação contida no art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/1998, que fixa o montante da indenização por danos materiais em importância correspondente ao valor de três mil exemplares, caso não se saiba quantos forem vendidos:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Em princípio, portanto, está correta a definição feita pelos demandantes.

Contudo, no caso em tela, as rés trouxeram documentos que comprovam o número de exemplares vendidos (fls. 282/283, 290/303 e 335/336). De acordo com as informações constantes de laudo contábil, foram produzidas 766 unidades da primeira edição e 330 da segunda, sendo vendidos, no total, 976 exemplares (fls. 335/336).

Assim, uma vez demonstrada a quantidade de vendas, o valor dos danos materiais que os autores pretendem deve ser adequado.

Os demandantes adquiriram uma obra no valor de R\$ 29,70 (fl. 38), enquanto que a ré afirma que o faturamento é de R\$ 19,00 por exemplar.

De acordo com a determinação legal, o valor a ser pago à

vítima é correspondente ao “*preço dos que tiver vendido*”. Dessa forma, é irrelevante investigar o faturamento que cada unidade do livro proporcionou, até para evitar que tal cálculo acabe por obstar a apuração do montante efetivamente devido.

Aliás, é também o preço de capa dos livros que é utilizado como parâmetro para pagamento de percentual ao autor da obra.

Plínio Cabral, em comentário ao art. 103 da Lei de Direitos Autorais, leciona: “*trata-se do preço de capa do livro, o preço pelo qual ele é comercializado. Esse sempre foi, e é, entre nós, o parâmetro para o negócio do livro no mercado.*” (in *A Nova Lei de Direitos Autorais*. Comentários. 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003, p. 135).

Os documentos acostados pelas rés indicam um valor variável de venda (fls. 291/303), entre R\$ 19,70 (fl. 291) e R\$ 29,90 (fl. 296). É razoável, então, utilizar como parâmetro, ao menos para fins de fixação do valor da causa, sem impedir futura apuração mais detalhada dos valores, o montante pago pelos autores na compra da obra (R\$ 29,70).

O valor do dano material, de acordo com a pretensão exposta na inicial, seria de R\$ 28.987,20.

No que diz respeito ao valor pretendido pelos autores a título de dano moral (R\$ 40.000,00), o CPC/1973, em seu art. 259, não exigia que tal importância constasse do valor da causa.

Todavia, a Magistrada *a quo* determinou a emenda à inicial para que o montante fosse considerado (fl. 264). Com efeito, a doutrina entendia, na vigência do CPC/1973, que o art. 259 possuía um rol meramente exemplificativo dos elementos que deveriam ser considerados na fixação do valor da causa, sem que fosse vedado o cômputo de outros elementos além daqueles elencados.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam, em comentário ao mencionado dispositivo: “*A enumeração contida na norma sob análise é exemplificativa. Todavia, se constante da lei, o critério para atribuir-se valor à causa não pode ser modificado nem pelo juiz nem pelas partes*” (in *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 616).

Apelação Cível nº 1.650.251-5

Especificamente no que tange aos danos morais, os autores aduzem: *“Ainda que o efetivo valor da indenização por dano moral vá ser aferido somente na execução, deve o magistrado, em nome do princípio da razoabilidade, adotar estimativa plausível para o valor da causa na ação de indenização. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer ônus imediato ao autor.”* (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 617)

Diante disso, é adequado considerar, na fixação do valor da causa, o montante pretendido a título de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS IMPUGNANTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. 2. **Conforme entendimento reiterado do STJ, nas hipóteses em que o autor indica na petição inicial o valor buscado a título de danos morais, tal quantia deve ser considerada para a fixação do valor da causa, tendo em vista que integra o benefício econômico pretendido.** (...)*

(STJ, AgInt no AREsp 123.884/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA DEVE SER ATRIBUÍDO EM CONFORMIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO NA DEMANDA. (...) 1. O acórdão recorrido está em consonância com o perfilhado por esta Corte no sentido de que o **valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido, inclusive nas causas em que também se pleiteia indenização por***

Apelação Cível nº 1.650.251-5

danos morais, quando esta é mensurada pelo autor, na medida em que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil. (...)

(STJ, AgRg no AREsp 252.868/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012) (grifei)

Portanto, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 68.987,20, correspondente à soma entre os danos materiais (R\$ 28.987,20) e os danos morais (R\$ 40.000,00) pretendidos pelos autores.

Com isso, acolhe-se parcialmente o presente Agravo Retido.

Eventual diferença de valor das custas processuais que a alteração do valor da causa acarrete deve ser apurada em liquidação de sentença, realizando-se as compensações devidas.

Agravo Retido referente às preliminares (fls. 1023/1040)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso retido nos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que as rés Juruá Editora Ltda. e Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. apresentaram Agravo Retido (fls. 1023/1040) em face da decisão dos Embargos de Declaração (fl. 1018) que manteve a decisão saneadora, a qual, por sua vez, afastou, em cognição sumária, a alegação de abuso de direito, indeferiu o pedido de depósito de valores e afastou as alegações de ilegitimidade ativa de Saraiva S/A Livreiros e Editores e de inépcia da inicial, bem como fixou os pontos controvertidos e indeferiu a produção de provas, anunciando o julgamento do feito (fls. 999/1000-v). Foi apresentada resposta às fls. 1080/1088 e a decisão foi mantida pelo Magistrado *a quo* (fl. 1089).

Os agravantes afirmaram que o contrato de edição firmado entre Hugo Nigro Mazzilli e a Saraiva, que é um contrato de cessão de direitos, não foi

Apelação Cível nº 1.650.251-5

registrado e, portanto, não tem efeitos em relação a terceiros, conforme o art. 129, §9º, da Lei 6.015/1973, e o art. 221, *caput*, do Código Civil. Sustentaram que, sem o registro, a beneficiária Saraiva não é parte legítima para a causa. Asseveraram que o RE 92.351, mencionado na decisão saneadora, é nesse mesmo sentido, e que o STJ entende da mesma forma (REsp 163.811).

Defenderam a inépcia da inicial, pois os pedidos não correspondem à causa de pedir, porquanto os autores afirmaram que apenas parte do livro foi plagiada, mas requereram sua retirada integral do mercado, bem como todos os fotolitos, moldes e demais elementos que integram a obra.

Alegaram ainda, o cerceamento de defesa, pois foi indeferida a produção de provas.

Legitimidade ativa de Saraiva S/A Livreiros e Editores

Os agravantes defendem a ilegitimidade ativa da Saraiva em razão da ausência de registro do contrato de edição firmado entre os autores, o qual é um contrato de cessão de direitos.

Conforme se observa do documento de fls. 36/37, o contrato firmado entre a Saraiva S/A Livreiros e Editores e Hugo Nigro Mazzilli é referente à edição da obra:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O AUTOR é criador da obra a que liga o seu nome, denominada “REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, sobre a qual exerce plenamente o direito de autor, em condições de autorizar sua edição, o que faz pelo presente, concedendo permissão à EDITORA para publicá-la e comercializá-la.

Na vigência da Lei dos Direitos Autorais anterior (nº 5.988/1973), o STF já havia afirmado a diferença entre contrato de edição e contrato de cessão de direitos autorais – no RE 92.351-9, mencionado na decisão agravada e impugnado pelos recorrentes –, sendo que a legislação exigia, para que a estipulação

Apelação Cível nº 1.650.251-5

tivesse eficácia contra terceiros, o registro do contrato de cessão de direitos. Não o fazia, entretanto, em relação ao contrato de edição.

Pois bem, na vigência da atual Lei de Direitos Autorais (nº 9.610/1998), tal diferenciação é ainda válida. O art. 50 deste diploma legislativo trata da cessão total ou parcial dos direitos de autor, enquanto que o contrato de edição é disciplinado no art. 53 e seguintes, em novo título e capítulo da lei.

Com efeito, os direitos de autor englobam direitos morais, como reivindicar sua autoria, manter o seu nome vinculado à autoria da obra, conservar sua obra inédita e assegurar a sua integridade (art. 24 da Lei 9.610/1998), e patrimoniais, como reprodução, edição, tradução, distribuição, exposição e outras formas de utilização (arts. 28 e 29 da Lei 9.610/1998), sendo que estes podem ser cedidos. Nessa hipótese, *“Despoja-se o autor (ou seus sucessores), por essa forma, de um ou mais de seus direitos exclusivos, no plano patrimonial”* (BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 96), de modo que o cessionário passa a ter poderes de disposição sobre aqueles direitos como se seus fossem.

Por sua vez, o contrato de edição tem por finalidade autorizar, em caráter de exclusividade, apenas a publicação e a exploração comercial da obra, não se confundindo com a cessão dos direitos próprios de autor (art. 53 da Lei 9.610/1998). Quando firmado este tipo de contrato, então, o autor continua como titular dos direitos patrimoniais relacionados à obra, autorizando sua comercialização por outrem.

Eliane Y. Abrão esclarece:

Contratos de edição são aqueles destinados a dar formatação final ao suporte sobre o qual se fixa a criação do autor, o seu bem imaterial, do modo como será acessível ao público consumidor por meio de exemplares. O art. 53 da lei define, de modo ambíguo, o contrato de edição como aquele mediante o qual o editor fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicar e a explorar a obra literária, artística ou científica, obrigando-se, em contrapartida, a reproduzi-la e

Apelação Cível nº 1.650.251-5

a divulgá-la. Ambigualmente porque permite a confusão com o contrato de cessão. A diferença entre o contrato de edição e o de cessão reside justamente na transferência dos direitos patrimoniais de reprodução e de utilização pública que ocorre somente no último. É possível contratar a edição sem a transferência ou cessão dos direitos de reprodução, ou de quaisquer outros direitos patrimoniais. (in Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 135).

José de Oliveira Ascensão, ainda na vigência da Lei 5.988/1973, afirmou: *“não podemos deixar de entender que o contrato de edição é celebrado intuitu personae. Recorre-se a um determinado editor, tendo-se em vista o seu modo de proceder. (...) A transmissão do direito nascido na edição só é, pois, admissível com o consentimento do autor”* (in *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 396) – ora, se, no contrato de edição, houvesse cessão, transmissão ou qualquer forma de autorização de uso do direito, além de a disciplina legal não ser diferente, não haveria necessidade de autorização do autor para posterior transmissão do direito pelo editor.

No caso em tela, o contrato firmado é destinado a autorizar apenas a impressão sequencial da obra, na forma de livro, e sua comercialização, conforme a cláusula primeira transcrita acima. Não há nenhuma disposição contratual que transfira direitos de autor à Saraiva.

Dessa forma, é correta a aplicação do entendimento do STF mencionado no RE 92.351-9:

DIREITO AUTORAL. CONTRATO DE EDIÇÃO. REGISTRO. ART 53, PAR 1 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI N 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973). NÃO VIOLA O PAR 1 DO ART. 53. DA LEI N. 5.988/73, A DECISÃO QUE ENTENDE NÃO ESTAR SUJEITO AO REGISTRO PREVISTO NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS, O CONTRATO DE EDIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Apelação Cível nº 1.650.251-5

(STF, RE 92351, Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/1980, DJ 25-04-1980 PP-02807 EMENT VOL-01168-02 PP-00530)

Importante mencionar que, naquele caso, apreciado pelo STF, embora existisse registro do contrato de edição em Cartório de Registro de Documentos, tal fator não foi essencial, afirmando-se expressamente a desnecessidade de tal registro: *“Como se verifica, sobre havê-los tratado em capítulos diferentes, a lei brasileira estabeleceu distinção profunda entre a cessão e o contrato de edição e, para aquele, exigiu, para valer perante terceiro, ‘sua averbação’ à margem do registro a que se refere o art. 17, silenciando quanto ao registro no caso do contrato de edição.”* (p. 6 do acórdão do STF).

Além disso, o julgado do STJ citado pelas agravantes (REsp 163.811), diz respeito à cessão de direitos autorais e à autorização de uso desses direitos, que precisariam de registro para ter eficácia contra terceiros.¹ A princípio, tal entendimento não se aplica aos contratos de edição, que não alteram a titularidade dos direitos de autor. De toda forma, tal julgado não é vinculante, nos termos do art. 927 do CPC/2015.

Aliás, o art. 63, §1º, da Lei 9.610/1998, é claro ao conferir o direito de o editor exigir a retirada de circulação de edição da mesma obra feita por outrem, durante a vigência do contrato de edição.

Portanto, a própria lei, que não menciona em nenhum momento a necessidade de registro de contrato de edição, confere o direito de o editor exigir a observância do contrato firmado com o autor da obra por terceiros.

Assim, o contrato, ainda que particular e não registrado, legitima a atuação da Saraiva para exigir sua observância por terceiros, notadamente quando age ao lado do cessionário, autor da obra.

Desse modo, não procede a alegação de ilegitimidade ativa da

¹ CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. CESSÃO. A cessão de direitos autorais depende de instrumento escrito (Lei nº 5.988, de 1973, art. 53, § 1º), e, para valer contra terceiros, deve ser averbada à margem do respectivo registro (Lei nº 5.988, de 1973, art. 17, caput); a mera autorização do uso desses direitos, quando dotada de exclusividade, está sujeita às mesmas exigências, para ter eficácia erga omnes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 163.811/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 146)

Saraiva.

Inépcia da inicial

As agravantes sustentam que os pedidos não correspondem à causa de pedir, uma vez que o plágio narrado pelos autores é apenas parcial.

Ocorre que, em princípio, é inviável que os autores requeiram que apenas as páginas plagiadas sejam retiradas de circulação, pois isso acarretaria evidente incompletude e falta de sequência da obra, o que seria, inclusive, prejudicial aos réus.

Da mesma forma, não parece inadequado o pedido de destruição dos fotolitos, moldes e demais elementos necessários à reprodução da obra, pois sua destruição parcial acarretaria naturalmente a inutilização do restante, por trazer igual incompletude ao livro.

Além disso, o acolhimento integral ou não dos pedidos é matéria de mérito e deve ser apreciada em cognição exauriente, não em uma apreciação sumária da petição inaugural.

Dessa forma, não procede a alegação de inépcia da inicial.

Cerceamento de defesa

As agravantes afirmaram que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da produção de prova pericial, para definir a extensão do plágio, e de prova testemunhal, para comprovar que a dissertação do réu, que foi convertida em livro, foi aprovada em banca.

O nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil/1973, vigente no momento da prolação da r. decisão agravada), de modo que, ao solucionar o conflito de interesses, o Magistrado possui a liberdade, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, de determinar a solução que lhe pareça mais adequada diante do conjunto fático e probatório posto nos autos.

Apelação Cível nº 1.650.251-5

Assim, ao mesmo tempo em que possui liberdade ao analisar o conjunto probatório, dentro de sua livre convicção, incumbe ao julgador o ônus de expor os motivos pelos quais chegou à conclusão adotada (art. 93, IX, da Constituição Federal). E a conclusão deve ser consentânea aos elementos probatórios colhidos nos autos.

Neste contexto, Humberto Theodoro Júnior destaca que:

A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. (in Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457.)

Assim, “sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento” (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1149920/MT, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgamento em 19.10.2010, DJe 26.10.2010).

Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery prelecionam que:

Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em face dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acoimada de desnecessária. (JTJ 164/161). (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: RT, 2014, p. 489).

Desde modo, embora seja ônus das partes a iniciativa de produção da prova, cabe ao juiz, ao presidir o processo, analisar a pertinência,

relevância e necessidade das provas a serem produzidas.

Neste caso, não é necessária a produção de prova técnica para definir a extensão do plágio, já que a comparação entre os textos é suficiente para caracterizar o plágio, sendo irrelevante perquirir sobre a quantidade da obra que é fruto da contrafação.

Do mesmo modo, a prova testemunhal em nada auxiliaria na solução da controvérsia, pois a aprovação do trabalho acadêmico, posteriormente convertido em livro, por banca formada por membros especialistas no assunto não afasta a ilegalidade do plágio.

Para a análise dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora (“a) a existência do plágio; b) existência e extensão dos danos; c) responsabilidade por eventual ressarcimento” – fls. 1000/1000-v), basta a apreciação das provas documentais já constantes dos autos.

Assim, considerando serem as provas pericial e oral inócuas neste caso, nego provimento ao Agravo Retido.

Agravo Retido referente à revelia do litisdenunciado

Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. interpôs Agravo Retido (fls. 1157/1165) contra a decisão que revogou o reconhecimento da revelia do litisdenunciado Carlos Eduardo Terçarolli (fls. 1154/1155). Não foi apresentada resposta (fl. 1177) e a decisão foi mantida (fls. 1178/1178-v).

Entretanto, deixou a requerida de pugnar expressamente pela apreciação do Agravo após a prolação da sentença, pelo que não é possível conhecê-lo, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da decisão agravada.

Ademais, a decisão de fls. 1199 decretou novamente a revelia de Carlos Eduardo Terçarolli em relação à denunciação da lide, acarretando superveniente falta de interesse recursal.

Dessa forma, não conheço deste Agravo Retido.

Prescrição

O livro que contém plágio foi registrado na Biblioteca Nacional em 07.12.2001 (fl. 1153) e possui duas edições, uma de 2002 e outra de 2009.

Como já mencionado na sentença, o prazo prescricional para pleitear a reparação civil relativa à violação de direitos autorais era de cinco anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 178, §10, VII), prazo que foi mantido no regramento da Lei 5.988/1973 (art. 131). Todavia, esta lei foi revogada integralmente pela Lei 9.610/1998, que não trata do prazo prescricional. Assim, o prazo prescricional passou a ser o geral do Código Civil (vintenário), pela inexistência de repristinação expressa do art. 178, §10, VII. Com o Código Civil de 2002, o prazo passou a ser de três anos, em conformidade com seu art. 206, §3º, V.

Os autores sustentam que a prescrição alcança a pretensão apenas em relação ao período anterior a 24.09.2006, três anos antes da propositura da demanda. Já as rés defendem que a publicação de uma nova edição não renova a violação ao direito e, por consequência, não dá início a nova pretensão e a novo prazo prescricional.

Deve-se, de início, então, verificar qual é o termo *a quo* do prazo prescricional e se a nova edição gera nova violação ao direito de autor ou se é apenas a continuidade de uma violação já ocorrida com a realização do plágio.

No julgamento do REsp 1.168.336, em caso relativo à prescrição relacionada aos direitos autorais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu que o art. 189 do Código Civil, ao consagrar o princípio da *actio nata*, teria o condão de instituir como início da contagem do prazo prescricional “*a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação do direito, independentemente da efetiva ciência da vítima*”.

Com efeito, nos termos do art. 189 do Código Civil, o prazo prescricional tem início quando violado o direito:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e

206.

Todavia, conforme entendimento deste relator já exposto em outros julgamentos, a interpretação deste dispositivo deve ser feita em consonância com a situação fática, sob pena de gerar iniquidades jurídicas.

Conforme entendimento doutrinário, são requisitos da prescrição “i) a existência de uma pretensão a ser exercida; ii) a inércia continuada do seu titular pelo período fixado em lei; iii) a ausência de causas que impeçam o transcurso do lapso temporal” (in TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. v. 1. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 361).

A partir desses requisitos, é possível concluir que, se o titular do direito não tem conhecimento de sua pretensão, não há inércia e, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo de prescrição.

A prescrição apenas pode ser configurada diante da ausência de exercício de um determinado direito pelo período de tempo estabelecido pela lei. Ora, se o titular não tem conhecimento a respeito de seu direito, não existe inércia voluntária e, então, não é possível que o prazo prescricional tenha começado antes disso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. (...) 3. Sendo a prescrição instituto que atinge a pretensão e não o direito subjetivo em si mesmo, somente começa a correr no momento em que o direito subjetivo passa a ser exigível, o que ocorre quando a parte toma ciência do fato/ato ilícito gerador do direito à reparação civil. (...)

(STJ, AgRg no AREsp 140.217/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.650.251-5

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. (...) 2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. (...)

(STJ, REsp 1355636/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012) (grifei)

Nesse mesmo sentido, em caso relativo à prescrição relacionada aos direitos autorais, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, no julgamento do REsp 1.645.746, publicado no Informativo 609 do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO AUTOR. PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO TRIENAL. DATA DA CIÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IDEIAS. PARÁFRASES. INEXISTÊNCIA. REPRODUÇÃO. OBRA ORIGINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EDITOR. SOLIDARIEDADE LEGAL. 1. Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo acusado do plágio e pelo editor da obra literária, em que se discutem as seguintes teses: i) termo inicial do prazo prescricional de 3 (três) anos para demandas indenizatórias por plágio; ii) sentido e alcance da proteção autoral a obra literária, prevista na Lei nº 9.610/1998; iii) redução do montante fixado a título de danos materiais e morais; iv) ilegitimidade do editor para responder por plágio e v) cabimento da responsabilidade subjetiva na hipótese. 2. O surgimento da pretensão ressarcitória nos casos de plágio se dá quando o autor originário tem comprovada ciência da lesão a seu direito subjetivo e de sua extensão. A data da publicação da obra não serve, por si só, como presunção de conhecimento do dano. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo o termo inicial da prescrição das demandas indenizatórias por dano extracontratual, tem prestigiado o acesso à justiça em detrimento da segurança

Apelação Cível nº 1.650.251-5

jurídica, ao afastar a data do dano como marco temporal. Precedentes. 4. Segundo preveem os arts. 8º, I, e 47 da Lei nº 9.610/1998, não são objeto de proteção como direito autoral as ideias, sendo livre a utilização das paráfrases, desde que não configurem reprodução literal ou impliquem descrédito à obra originária. (...)

(STJ, REsp 1645746/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 10/08/2017) (grifei)

O fato de que a pretensão de reparação civil tem início com a ciência da violação do direito pela vítima permite concluir que uma nova edição do livro que contém o plágio não acarreta nova pretensão indenizatória, pois todas as publicações da obra, independentemente da edição, fazem parte de uma única contrafação, que reitera seus efeitos lesivos enquanto não atribuídas a seu verdadeiro autor.

Percebe-se, então, que a violação aos direitos autorais possui caráter permanente, uma vez que a vulneração do direito de autor ocorre enquanto utilizada a ideia e a redação alheias como próprias.

Com efeito, a partir do momento em que a vítima tem ciência do plágio, nasce sua pretensão à reparação de danos relativamente àquela obra objeto da fraude e àquele ilícito, que teve suas consequências prolongadas no tempo.

Assim, não há que se falar em início de novo prazo prescricional com a segunda edição da obra.

Deve-se perquirir, tão somente, a data da ciência do ilícito por parte das vítimas, quando tem início a sua pretensão reparatória.

Neste caso, não há informação sobre a data em que ocorreu a ciência da contrafação pelos autores, tampouco há discussão a respeito da prescrição de parte da pretensão (relativa ao período anterior a 24.09.2006), pois a demanda foi ajuizada em 24.09.2009.

Assim, entendo que, neste caso, o mais adequado é considerar

Apelação Cível nº 1.650.251-5

como prescrita a pretensão relativa à indenização por danos patrimoniais correspondente ao período anterior a 24.09.2006, como requerido pelos autores no Recurso Adesivo.

Responsabilidade das rés Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. e Juruá Editora Ltda.

As requeridas sustentam que não possuem responsabilidade solidária pelo plágio, pois não atuaram de forma fraudulenta, sendo também vítimas da contrafação feita por Carlos Eduardo Terçarolli.

De acordo com o art. 104 da Lei 9.610/1998, o editor da obra que contém plágio responde solidariamente com o contrafator pelos danos e prejuízos causados:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Tal responsabilidade, conforme a redação legal, independe da aferição de culpa do editor. A existência de reprodução indevida, mesmo que a fraude aos direitos autorais tenha sido apenas parcial e ainda que as rés não estivessem efetivamente cientes da contrafação, é suficiente para atrair a solidariedade frente aos danos causados.

A reprodução com fraude exigida pela lei deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a abranger não apenas a reprodução fraudulenta em si mesma, mas também a reprodução lícita de obra fraudada, como ocorre neste caso. Tanto é assim que a lei inclui como responsáveis solidários o importador e o

Apelação Cível nº 1.650.251-5

distribuidor, na hipótese de obras reproduzidas no exterior, sem exigir a presença de qualquer elemento subjetivo.

No caso concreto, a fraude, a princípio, foi praticada apenas por Carlos Eduardo Terçarolli, mas, a partir do momento em que os editores aceitaram sua obra para publicação sem se assegurar de que era autêntica e inédita, assumiram os riscos de sua conduta.

A aceitação da obra para publicação e comercialização demonstra que as rés possuem interesse financeiro, sendo justamente essa sua atuação econômica. Dessa forma, ao darem publicidade e difundirem o livro com plágio, atuaram ao lado do contrafator, pois também se beneficiaram com a publicação da obra que contém plágio.

De acordo com a teoria do risco, por se tratar de situação inerente à sua atividade empresarial, as rés deveriam ter adotado as cautelas necessárias para aferição da autenticidade do trabalho a ser publicado. Diante disso, mesmo que não tenham contribuído ou não estivessem cientes do plágio, a aprovação do trabalho por professores reconhecidos e a concessão de título de mestre a Carlos Eduardo Terçarolli por instituição de ensino séria não afastam seu dever de investigar a regularidade da obra – o que, aliás, caracterizaria, de toda forma, ao menos uma negligência de sua parte.

Nesse sentido, constou do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.645.746, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

(...) no plano externo da obrigação solidária, o editor é corresponsável pelo dano experimentado pelo autor da obra original, sem que se cogite de sua culpa. Garante-se ao credor a possibilidade de exigir de um ou algum dos devedores a dívida no todo ou em parte, continuando todos os demais obrigados pelo restante, nos termos dos artigos 275 e seguintes do Código Civil.

No que respeita ao posterior acerto entre os devedores solidários, no plano interno da obrigação solidária, a questão pode ser resolvida com base no contrato firmado entre as partes, que muitas das vezes

Apelação Cível nº 1.650.251-5

já prevê a responsabilidade do autor da obra perante a editora por eventual plágio. (p. 26)

Portanto, os requisitos para atribuição de responsabilidade solidária das rés estão devidamente preenchidos, quais sejam: sua conduta (edição de livro contendo plágio) e o nexó causal com os danos patrimoniais e morais sofridos pelos autores. Além disso, corrobora sua responsabilidade a sua negligência em não realizar um controle de autenticidade do trabalho encaminhado para publicação.

Diante disso, mantenho o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés.

Danos materiais

As apelantes sustentam que os danos materiais devem ser calculados de acordo com os livros que foram efetivamente vendidos, e não com base no número de livros que foram impressos.

De fato, o art. 103, *caput*, da Lei 9.610/1998, determina o pagamento dos danos materiais de acordo com “o preço dos [exemplares] que tiver vendido”. Assim, neste aspecto, é irrelevante a quantidade de livros que foram publicados, devendo ser considerados apenas os que foram comercializados.

Os documentos de fls. 291/303 indicam todas as vendas que foram feitas pelos réus, com as respectivas datas.

Assim, tendo em vista que foi reconhecida a prescrição em relação ao período anterior a 24.09.2006, o valor dos danos materiais corresponde ao montante das vendas ocorridas a partir de então, a ser apurado em liquidação de sentença.

Consectários legais

As recorrentes pleiteiam que os juros de mora e a correção monetária relativos aos danos materiais sejam computados a partir da citação.

Apelação Cível nº 1.650.251-5

Ocorre que a responsabilidade dos requeridos não é contratual e, com o acolhimento do Recurso Adesivo, tendo em vista seu efeito devolutivo, os consectários legais devem ser adaptados ao momento em que configurado o efetivo prejuízo aos autores.

Dessa forma, em relação aos juros de mora, que foram fixados desde a segunda edição pela r. sentença, devem incidir desde cada evento danoso, de acordo com a Súmula 54/STJ.

Da mesma forma, a correção monetária deve ser computada desde cada venda, pois quando configurado o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ.

Danos morais

Como mencionado acima, os direitos autorais englobam tanto direitos morais quanto direitos patrimoniais, expressamente reconhecidos pela Lei 9.610/1998. Os primeiros são personalíssimos, tanto que a lei os caracteriza como inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27) e impede que sejam transferidos (art. 49, I).

A violação de tais direitos, portanto, acarreta direta afetação de direitos da personalidade do verdadeiro autor da obra, independentemente de qualquer investigação que se faça sobre seu abalo emocional ou psicológico.

José de Oliveira Ascensão afirma que *“o dano não patrimonial característico da violação de cada direito pessoal presume-se: não necessita de ser provado pelo titular do direito violado. O dano não patrimonial resultante da violação do direito à integridade da obra, por exemplo, é sempre presumido”* ((in *Direito autoral*, 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 545).

Nesse mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar assevera, a respeito dos direitos morais de autor:

Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.650.251-5

desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais –, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador.

Esses direitos nascem com a criação da obra, manifestando-se alguns (como o direito ao inédito) com a simples materialização, ou seja, com a sua inserção na ordem fática, e produzindo efeitos por toda a existência daquela, na função básica que exerce de manter aceso o seu liame com o criador (e, enquanto a obra existir, mesmo falecido o seu autor), e isso, no sistema unicionista, independentemente de qualquer formalidade: o direito flui do ato criativo.

Com a subsequente reprodução ou representação da obra, para comunicação ao público, outros direitos morais emergem, em função do modo correspondente, completando-se o extenso elenco de prerrogativas reconhecidas, na doutrina e na jurisprudência, a esse título, de sorte que, em uma primeira classificação, podemos enumerar direitos anteriores (de inédito, de paternidade, de nomeação) e posteriores à colocação da obra para utilização econômica (à integridade, à modificação, à reivindicação).

(in Direito de Autor. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 47)

Com efeito, o plágio retira do autor original o direito de ter seu nome vinculado à sua produção intelectual (art. 24, II, da Lei 9.610/1998) e de manter a integridade de sua obra (art. 24, IV, da Lei 9.610/1998), além de ter a produção associada a outra pessoa.

Dessa forma, sendo o direito de autor um direito exclusivo, intimamente relacionado aos direitos da personalidade, é evidente que sua violação acarreta a configuração de danos morais *in re ipsa*.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. (...)

Apelação Cível nº 1.650.251-5

*COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.** (...) 6- Os danos suportados pelas recorrentes decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por elas registradas. 7- **O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -**, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes. 8- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade. (...)*

(STJ, REsp 1674370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017) (grifei)

Configurada a contrafação, então, surge para a vítima o direito de perceber indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos.

Quantum indenizatório

No que tange ao *quantum* fixado, o arbitramento do dano moral deve visar a compensação pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, coibir a reiteração do ilícito. Desse modo, a atividade do julgador deve ser balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a compensação da ofensa, sem, contudo, ensejar aumento patrimonial indevido ou refletir valores inexpressivos.

Apelação Cível nº 1.650.251-5

Nessa perspectiva, deve-se avaliar a extensão do dano e as condições econômicas de quem o praticou, para prevenir-se a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida.

No caso concreto, observa-se que o autor Hugo Nigro Mazzilli é Procurador de Justiça aposentado (MPSP), a Saraiva é editora reconhecida nacionalmente, Carlos Eduardo Terçarolli é Procurador de Justiça no MPSP e a Juruá é editora de livros jurídicos, sendo a Carvalho Pacheco também editora.

Deve-se ter em vista que a contrafação ocorreu em dissertação de mestrado, defendida perante a Universidade Metropolitana de Santos – Unimes/Santos (fl. 839), e foi publicada em diversos exemplares, inclusive com segunda edição (foram vendidos 976 e doados 48 – fls. 291/303).

Assim, considerando também a incidência dos consectários legais, entendo que o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Consectários legais

As apelantes requerem a alteração do termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais, para que sejam computados a partir da sentença, quando foi fixado o montante indenizatório.

Uma vez que não existe relação jurídica entre os autores e os réus, a responsabilidade pelos danos ocorridos é extracontratual. Assim, os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

O STJ reiteradamente decide pela aplicabilidade deste Enunciado aos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que referente a danos morais, pois tais danos surgem no momento da prática do ato ilícito, sendo

apenas quantificados pela decisão judicial:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Termo inicial dos juros de mora. Consoante cediço na Segunda Seção, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. Deveras, **"o fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso"** (Recurso Especial 1.132.866/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012). 2. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no AREsp 544.774/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) (grifei)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. (...) 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. (...) 3. **Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.** (...)*

(STJ, REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 1.650.251-5

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei. 2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios. 3.- Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012) (grifei)

Dessa forma, como não houve insurgência dos autores especificamente sobre essa matéria, devem ser mantidos os juros moratórios desde 29.05.2008, apesar do reconhecimento de que o plágio também alcança a primeira edição da obra.

Apelação Cível nº 1.650.251-5

Em relação à correção monetária, foi determinada sua incidência a partir da sentença, o que está de acordo com a Súmula 362/STJ.

Divulgação da identidade do autor originário

As recorrentes sustentam que a divulgação prevista no art. 108, III, da Lei de Direitos Autorais, a que foram condenadas, é obrigação apenas de Carlos Eduardo Terçarolli.

O dispositivo estabelece:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Observa-se que o *caput* do art. 108 determina que a obrigação de divulgação da identidade do autor originário é devida por quem utiliza a obra “por qualquer modalidade”.

Ainda que assim não fosse, o art. 104, analisado acima, determina a responsabilidade solidária de quem obtém proveito com a fraude.

Assim, também as editoras rés, que obtiveram lucro com a comercialização da obra que continha o plágio, devem auxiliar na divulgação da real

autoria dos trechos reproduzidos indevidamente, devendo ser mantida a sua condenação solidária também neste ponto.

Sucumbência recíproca

Considerando que os autores sucumbiram minimamente em relação aos pedidos iniciais, sendo mantido apenas o reconhecimento da prescrição de parcela da pretensão em razão de expresse pedido recursal, mantenho a condenação dos requeridos ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios não devem ser fixados em valores aviltantes para o serviço prestado pelo advogado ou irrisórios em relação ao valor da causa, tampouco devem ser desmedidamente pesados para a parte que com eles arcará.

Em conformidade com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, vigente no momento da prolação da sentença, e considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido – a demanda foi ajuizada em setembro de 2009 e não houve realização de audiência –, bem como o valor da indenização, reputo que não há motivos para reduzir o valor dos honorários, fixados em 20% do valor da condenação.

Honorários Recursais

Por fim, uma vez que o valor dos honorários em primeiro grau foi fixado no máximo legal, deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte autora, em conformidade com o art. 85, §§2º e 11, do CPC/2015.

Diante do proveito recursal das rés – apenas no tocante à

Apelação Cível nº 1.650.251-5

indenização por danos materiais com base nos exemplares vendidos –, fixo honorários recursais de R\$ 200,00 para cada uma das apelantes, a serem suportados pelos demandantes.

3. CONCLUSÃO.

Do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Agravo Retido (1) interposto pela ré Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.; pelo conhecimento e desprovimento do Agravo Retido (2) manejado pelas rés Juruá Editora Ltda. e Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.; pelo não conhecimento do Agravo Retido (3) apresentado pela ré Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.; pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação Cível interposta por Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. e Juruá Editora Ltda. e pelo conhecimento e provimento do Recurso Adesivo apresentado por Hugo Nigro Mazzilli e Saraiva S/A Livreiros e Editores, para (i) fixar o valor da causa em R\$ 68.987,20; (ii) limitar a prescrição da pretensão patrimonial dos autores ao período anterior a 24.09.2006, e (iii) fixar os danos materiais no valor correspondente às vendas dos livros que foram realizadas após 24.09.2006, cujos consectários legais devem ser computados desde cada comercialização, nos termos da fundamentação.

4. DECISÃO.

ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo Retido (1) interposto pela ré Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.; em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido (2) manejado pelas rés Juruá Editora Ltda. e Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.; em não conhecer o Agravo Retido (3) apresentado pela ré Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda.; em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível interposta por Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda. e Juruá Editora Ltda. e em conhecer e dar provimento ao Recurso Adesivo apresentado por Hugo Nigro Mazzilli e Saraiva S/A Livreiros e Editores, nos termos da fundamentação.

Presidiu a sessão a Desembargadora Ângela Khury, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Lopes e Domingos Ribeiro da Fonseca.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

Desembargador Relator